



EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 285, de 2006)

Acrescente-se o seguinte art. 9º à MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 9º Não serão beneficiados com a repactuação das dívidas rurais previstas nesta Lei, os produtores que tenham desviado recursos do crédito rural, bem como tenham sido caracterizados como depositários infieis ou estejam em débito com qualquer tributo federal.

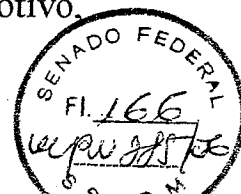
Parágrafo único. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A função primordial do crédito rural é proporcionar recursos para investimento e custeio de atividades agropecuárias. Por ser uma atividade econômica importante, tanto em termos sociais, por ser fonte de renda de milhões de famílias, como também por proporcionar segurança alimentar para o país, os encargos financeiros do crédito rural são subsidiados pelo governo, e bem inferiores ao cobrados pelos bancos nos empréstimos normais.

Por esse motivo, o desvio de finalidade do crédito rural deve ensejar a descaracterização da operação, para que seja tratada como empréstimo normal e não como crédito rural.

Também no caso das renegociações de crédito rural, as operações com desvio de finalidade não devem ser beneficiadas. Por esse motivo,



apresentamos a presente emenda, que impede que esse tipo de operação seja beneficiada pela repactuação de que trata a MPV nº 285, de 2006.

Sala da Comissão,

Heleise Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

